

DECISÃO

Trata-se de requerimentos formulados pela defesa de **João Vitor Peixoto Moura Xavier**, inicialmente de forma oral durante a audiência de instrução realizada em 16 de junho de 2026 (ID 182630142) e posteriormente reiterados e complementados por meio da petição de ID 183030075.

A defesa pleiteou, em caráter principal, a revogação das cautelares, especialmente da monitoração eletrônica, sustentando que, passados quase doze meses dos fatos, as restrições não mais atenderiam aos requisitos da necessidade, contemporaneidade e proporcionalidade.

Argumentou, ainda, que o réu possui residência fixa, profissão definida, apresentou-se espontaneamente após a decretação da prisão preventiva, compareceu a todos os atos processuais para os quais foi intimado e vem cumprindo integralmente todas medidas impostas.

Subsidiariamente, requereu autorização para deslocamento do denunciado à cidade de Bodocó/PE, pelo prazo de quinze dias, para visitar sua avó paterna, acometida por grave enfermidade, tendo posteriormente juntado documentação médica destinada a comprovar o quadro clínico dela.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos (ID 182754848 e 183577865).

É o relatório. Decido.

As medidas cautelares pessoais possuem natureza instrumental e provisória, destinando-se à tutela da persecução penal. Por essa razão, somente podem subsistir enquanto permanecer demonstrada sua necessidade.

Nessa linha, o art. 282, § 5º, do CPP autoriza a revogação ou a substituição quando desaparecerem os motivos que justificaram sua adoção, bem como seu restabelecimento caso sobrevenham razões que o recomendem.

A revisão dessas providências, contudo, pressupõe alteração relevante do contexto fático-processual anteriormente examinado, incumbindo ao magistrado verificar, à luz das circunstâncias atuais do processo, se

permanecem presentes os pressupostos que legitimam sua continuidade.

Na hipótese dos autos, esse cenário não se verificou.

Com efeito, não surgiu qualquer fato novo apto a modificar substancialmente o cenário existente quando da substituição da prisão preventiva pelo atual regime de restrições. Permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram essa solução, notadamente aqueles relacionados à gravidade concreta da imputação, revelada, em especial, pela forma de execução descrita na denúncia, inexistindo dados objetivos que autorizem concluir pela redução do grau de cautela reputado necessário neste momento processual.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ANTERIOR REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, INCLUINDO MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. **PEDIDO DE EXCLUSÃO DO MONITORAMENTO EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DE 8 MESES SEM DESCUMPRIMENTOS E DA APROXIMAÇÃO DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR DIANTE DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE, VERIFICADA PELO MODUS OPERANDI EMPREGADO NOS ILÍCITOS**, ENVOLVENDO GRANDE ESTRUTURA DE COMÉRCIO DE DROGAS EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO QUE SE DEU EXCLUSIVAMENTE PELO EXCESSO DE PRAZO, RESTANDO JUSTIFICADA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR HÁ OITO MESES FACE À COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Habeas corpus denegado.

4.2. Tese de julgamento: **“A manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico é justificada pela razoabilidade e proporcionalidade em face das circunstâncias do delito, não havendo constrangimento ilegal ou excesso de prazo.”**

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 319. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 192.929/SE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025. (TJ-PR 00206247820258160000 Laranjeiras do Sul, Relator.: Renato Naves Barcellos, Data de Julgamento: 12/04/2025, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/04/2025, grifei)

É verdade que o acusado vem cumprindo regularmente as obrigações que lhe foram impostas, comparecendo aos atos processuais para os quais foi intimado, sem notícia de descumprimento. Também é incontroverso que possui residência fixa e exerce atividade profissional.

Esses aspectos, embora favoráveis, não conduzem, por si sós, à revogação das restrições.

Isso porque o fiel cumprimento das determinações judiciais representa exatamente a conduta esperada daquele que permanece em liberdade por força de decisão judicial, não constituindo elemento suficiente para demonstrar que tais providências perderam sua utilidade.

Do mesmo modo, as condições pessoais invocadas pela defesa — residência fixa, atividade laborativa, comparecimento aos atos processuais e comportamento colaborativo — já integravam o cenário existente quando da substituição da prisão preventiva, razão pela qual não podem ser qualificadas como fatos novos aptos a justificar a revisão do regime estabelecido.

Também não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade.

A contemporaneidade não se confunde com a mera proximidade temporal entre o fato e a decisão judicial, mas com a persistência, no momento da análise, das circunstâncias que justificam a manutenção das restrições.

No caso concreto, a ação penal ainda se encontra em fase de instrução, tendo a audiência de colheita da prova oral sido iniciada em 16 de junho de 2026, com prosseguimento designado para 04 de agosto de 2026.

Portanto, não há elementos objetivos que evidenciem perda da necessidade, adequação ou proporcionalidade das restrições impostas. Ao contrário, permanecem íntegros os fundamentos que justificaram sua adoção, sem prejuízo de nova reavaliação caso sobrevenha efetiva modificação das circunstâncias atualmente verificadas.

No tocante ao pedido subsidiário, igualmente não assiste razão à defesa.

A documentação médica juntada aos autos demonstra que a avó paterna do acusado enfrenta grave enfermidade de natureza oncológica, circunstância que este juízo reconhece e que, sob o aspecto humanitário, inspira natural preocupação.

Todavia, embora a situação seja digna de consideração, não se demonstrou que a presença do acusado seja imprescindível à assistência da familiar, tampouco que isso autorize, nas particularidades do caso, a mitigação das restrições atualmente vigentes.

A autorização pretendida implicaria deslocamento para outro Estado da Federação e permanência fora do local de residência por quinze dias, exigindo adaptação da monitoração eletrônica e reduzindo a eficácia do controle decorrente da medida justamente quando ainda não encerrada a fase instrutória. Ausente alteração relevante do contexto que justificou sua imposição, não se mostra recomendável, neste momento processual, a flexibilização do regime cautelar vigente.

A tutela cautelar penal deve permanecer orientada pelos critérios da necessidade e adequação previstos no art. 282, do CPP, não se revelando, no atual estágio da persecução penal, juridicamente recomendável a flexibilização almejada.

Pelo exposto, **indefiro os requerimentos formulados pela defesa**, mantendo integralmente as medidas cautelares atualmente impostas ao acusado. Aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se.

Pedreiras – MA, data do sistema.

Luiz Emílio Braúna Bittencourt Júnior

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Pedreiras